GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 025.645/2024-2 [Apensos: TC 009.524/2026-6, TC 009.525/2026-2]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Jordânia/MG
Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL PARA RESTITUIR SALDO DO AJUSTE. TRÂNSITO EM JULGADO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peça 141-143):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Marques Uel Meira de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 22/4/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2034/2024.

(...)

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 150.000,00, imputando responsabilidade a Marques Uel Meira de Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 3/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190064.

8. Em 7/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

9. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência.

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marques Uel Meira de Oliveira apresentou defesa, que foi analisada à peça 99.

12. Por ocasião da instrução (peça 99), foi proposto, no mérito, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Marques Uel Meira de Oliveira, em função da multa.

13. As proposições do MPTCU, propondo a condenação do responsável também pelo débito, foram exaradas no Parecer (peça 110).

14. O julgamento das contas ocorreu, conforme Acórdão 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara (peça 111):

'...

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marques Uel Meira de Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência Valor histórico (R$)

4/7/2019 150.000,00

9.2. aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira multa individual no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190064.

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963X);

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

...'

15. Após o atestado de trânsito em julgado (peça 120), o processo foi encaminhado à UT, para providências quanto à aferição do cumprimento da determinação contida no subitem 9.7 do citado Acórdão.

16. Em atendimento à determinação contida no Acórdão, foi proferida a instrução propondo diligência (peça 132).

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. O Banco do Brasil apresentou resposta à diligência (peça 137), acompanhada de documentação comprobatória (peças 139 e 139).

EXAME TÉCNICO

19. No Acórdão 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara, encontra-se, no subitem 9.7, determinação ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963X).

20. Assim, para se aferir o cumprimento dessa determinação, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, a fim de que, no prazo de 15 dias, encaminhasse o comprovante de recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluídos os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963-X), ou, caso o recolhimento ainda não tivesse sido efetuado, procedesse ao imediato cumprimento da determinação e apresentasse, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

21. O Banco do Brasil apresentou resposta à diligência (peça 137), acompanhada de documentação comprobatória (peças 138 e 139).

22. Na resposta (peça 137), a instituição financeira informa que, em atendimento à requisição do Relator, por meio do ofício nº 27845/2026-TCU/Seproc, encaminhou, em anexo, a Guia de Recolhimento da União (peça 138) e o Comprovante do Recolhimento (peça 139), no valor de R$ 5.828,39 equivalente a 93,75% do saldo existente na conta 30.963-X, agência 284, de titularidade do CONVÊNIO nº 853260/2017, CNPJ 18.349.928/0001-41.

23. Assim, considera-se atendida pela instituição financeira a diligência feita pelo TCU, conforme determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara.

24. Desse modo, após a conclusão do monitoramento e tendo o processo cumprido os seus objetivos, sugere-se o seu arquivamento.

CONCLUSÃO

25. A análise promovida na seção "Exame Técnico" constatou-se por parte do Banco do Brasil S/A o cumprimento da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara.

26. Desse modo, após a conclusão do monitoramento e tendo o processo cumprido os seus objetivos, sugere-se o seu arquivamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190064.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) o arquivamento do feito, em função do cumprimento do objetivo processual, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno;

b) informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, acompanha a unidade técnica, nos termos do parecer exarado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 146):

"*O Ministério Público de Contas concorda com a proposta de encaminhamento da AudTCE (peças 141 a 143), no sentido de ser arquivado este processo, por cumprimento do seu objetivo, considerando-se que o Acórdão 1429/2026-2ª Câmara transitou em julgado em 14/4/2026 (peça 120).*

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal, expressamente, considere cumprida a determinação dirigida ao Banco do Brasil no item 9.7 do Acórdão 1429/2026-2ª Câmara (peça 111), tendo em vista que houve o recolhimento aos cofres do FNAS da quantia de R$ 5.828,39 (em 30/7/2026), correspondente à parcela federal do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017 (peças 137 a 139).

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e o responsável Marques-Uel Meira de Oliveira devem ser comunicados de que o valor devolvido ao FNAS em 30/7/2026 (R$ 5.828,39) será abatido do débito indicado no item 9.1 do Acórdão 1429/2026-2ª Câmara, conforme registrado no item 15 do voto condutor da referida deliberação (peça 112, p. 2)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190064.

VOTO

Aprecio, nesta fase processual, monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido no âmbito da presente tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Marques Uel Meira de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017 (peça 17), cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, mediante a aquisição de veículo.

2. Rememoro que, no âmbito do referido acórdão, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao recolhimento do débito, no valor histórico de R$ 150.000,00, com data de ocorrência em 4/7/2019, além de lhe aplicar multa individual de R$ 20.000,00.

3. Na mesma deliberação, no subitem 9.7, determinou-se ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluídos os rendimentos financeiros.

4. Atestado o trânsito em julgado em 14/4/2026, os autos foram encaminhados à unidade técnica para a aferição do cumprimento daquela determinação. Para tanto, foi realizada diligência à instituição financeira, a fim de que comprovasse o recolhimento ou, caso ainda não efetuado, procedesse ao seu imediato cumprimento.

5. Conforme apurado pela AudTCE, o Banco do Brasil apresentou resposta à diligência, acompanhada da Guia de Recolhimento da União e do respectivo Comprovante de Recolhimento, no valor de R$ 5.828,39, equivalente a 93,75% do saldo existente na conta específica de titularidade do Convênio 853260/2017.

6. Diante dessa documentação, acompanho integralmente a conclusão da unidade técnica no sentido de que restou plenamente atendida a determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara.

7. Tendo o monitoramento cumprido o seu objetivo, mostra-se adequado o arquivamento do feito, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerando, ainda, que já foram autuados os processos de cobrança executiva do débito e da multa imputados (em apenso).

8. Acolho, ademais, os acréscimos formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer exarado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, por entender que conferem maior clareza e segurança jurídica à deliberação, observando que também deve ser efetuada comunicação sobre a necessidade de abater o valor recolhido do débito à Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que já lhe foram enviadas as informações necessárias ao ajuizamento da ação de execução do débito (peça 15 do TC 009.525/2026-2, em apenso).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190065.

ACÓRDÃO Nº 5147/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.645/2024-2.
1.1. Apensos: TC 009.524/2026-6 e TC 009.525/2026-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
3.2. Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)
4. Unidade: Município de Jordânia/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: André Myssior (OAB/MG 91.357), Lázaro Macedo Barbosa (OAB/MG 164.294) e Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro (OAB/MG 165.721), representando Marques Uel Meira de Oliveira (peças 144-145)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta oportunidade, de monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Jordânia/MG, por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, mediante a aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara;

9.2. comunicar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União e ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira que o valor devolvido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em 30/7/2026 (R$ 5.828,39) deverá ser abatido do débito indicado no subitem 9.1 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, conforme registrado no item 15 do voto condutor daquela deliberação;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e à Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, fazendo-se referência, neste último caso, ao Ofício 1.188/2026-TCU/PROC-MEVM; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-35/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190068.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190068.